



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 903753 - MG (2024/0118213-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
NELSON MALZONI SILVÉRIO - SP486530
JÚLIA SILVA ESTEVES - SP507948
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉ JUM YASSUDA
PACIENTE : MAKOTO NAMBA
PACIENTE : MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR
CORRÉU : SILMAR MAGALHÃES
CORRÉU : FELIPE FIGUEIREDO
CORRÉU : CESAR GRANDCHAMP
CORRÉU : ALEXANDRE CAMPANHA
CORRÉU : CRISTINA HELOÍZA
CORRÉU : MARILENE CHRISTINA
CORRÉU : RENZO ALBIERI
CORRÉU : LÚCIO FLÁVIO CAVALLI
CORRÉU : WASHINGTON PIRETE
CORRÉU : ANDRÉ JUM YASSUDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **André Jum Yassuda, Makoto Namba, e Marlísio Oliveira Cecílio Júnior** no qual se aponta como autoridade coatora a Segunda Turma do Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou a ordem no HC n. 6001592-31.2024.4.06.0000, resumido nos termos desta ementa (fls. 18/20):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRAZO DE 100 DIAS PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRAZO ELASTECIDO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM INQUÉRITO CONEXO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A questão posta nos autos cinge-se à pretensão dos impetrantes de suspensão e/ou interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação em favor dos pacientes nas ações penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800, ante a notícia de recebimento pelo MPF de uma grande

quantidade de documentos fornecidos por autoridades americanas, que, em tese, podem conter novos elementos de prova e influenciar as teses de defesa, bem como o julgamento da lide.

2. Desnecessidade de interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação, uma vez que ainda se encontra em curso o prazo de 100 (cem) dias para apresentação de resposta escrita à acusação pelos ora pacientes, não demonstrado prejuízo concreto às defesas dos acusados.

3. Outrossim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo juízo impetrado, tampouco cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto aos pacientes foi disponibilizado acesso à integralidade da mídia referente ao processo movido pela Securities and Exchange Commission, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários.

4. De toda sorte, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada, “na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo”.

5. Impende acrescentar a afirmação do MPF no sentido de que “até o atual momento processual, eventuais elementos probatórios decorrentes da documentação proveniente da autoridade estrangeira não guardam relação com os fatos objeto de denúncia nos autos das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768-86.2023.4.06.3800”.

6. Ademais, a teor do que dispõe o art.231 do CPP, “salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”, não constituindo ilegalidade ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a eventual juntada de documentos pelo órgão de acusação no curso da ação penal, aliás, nem para a acusação nem para a defesa, que goza de igual garantia.

7. Na hipótese dos autos, considerando que os pacientes já têm acesso aos documentos fornecidos pela Securities and Exchange Commission, não há que se cogitar em eventual elemento surpresa ou prejuízo para a defesa, vez que, mesmo que ainda não juntada na ação penal, a documentação já é de amplo conhecimento das partes. E, mesmo assim, por cautela, tanto o MPF quanto o douto Juízo de origem já asseguraram que o aditamento ou nova denúncia, com azo na aludida documentação, ensejará a reabertura dos prazos para defesa.

8. E em se tratando de procedimento que poderá vir a ser julgado perante o Tribunal do Júri, cabe reforçar a regra específica, já interpretada pela jurisprudência, no sentido de que “o artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” (AgRg no AREsp n. 1.003.820/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 7/6/2017.).

9. Merece destaque, por fim, o fato de que o juízo a quo tem envidado todos os esforços para assegurar a célere e eficaz tramitação do feito, sem se descuidar das garantidas constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a exemplo da concessão de prazo elastecido para apresentação de resposta à acusação (100 dias de prazo para cada acusado) e o acesso irrestrito a todos os documentos que compõem o acervo probatório até então produzido nos autos, em plataforma digital sistematizada e organizada, afigurando-se que a condução das ações penais tem se pautado pela estrita observância dos preceitos constitucionais e legais.

10. Diante das informações trazidas pela autoridade coatora, do parecer do MPF e não tendo sido trazido qualquer fato novo pelos impetrantes a ensejar o reexame do quanto decidido anteriormente, a decisão liminar deve ser confirmada.

11. Denegada a ordem de habeas corpus.

Nestes autos, aduz a defesa que o Tribunal de origem manteve o prazo para

apresentação de resposta à acusação mesmo após demonstrado que o órgão acusatório possui documentos capazes de influir na acusação a que se deve responder.

Menciona que o prazo para apresentação da resposta à acusação se iniciou no dia 4/12/2023. Contudo, *a defesa foi surpreendida em 14 de dezembro de 2023 (Doc. 3) com a notícia de que o Ministério Público Federal tem em sua posse, desde julho de 2023, uma série de documentos que constituem elementos novos, aptos a influir sobre as conclusões do órgão acusatório quanto às imputações do presente caso (fl. 5).*

Sustenta que *é patente o prejuízo à defesa, que terá que, nos próximos dias, apresentar sua primeira defesa escrita enquanto pende de análise da Polícia Federal documentação que a acusação já afirmou ser capaz de comprovar o elemento volitivo das imputações (fl. 6).*

Argumenta que o *Parquet* recebeu a documentação em questão antes de ser determinada a citação, teve inúmeras oportunidades de juntá-los aos autos da ação penal e de requer sua análise pela Polícia Federal, porém, deliberadamente, quedou-se inerte até que a citação fosse efetivada.

Tal o contexto, alega que apenas o acesso à documentação, concedido à defesa, não se mostra suficiente, principalmente se considerado que há direito ao prévio conhecimento do uso que será feito das informações pela acusação, sobretudo diante da determinação de análise dos documentos pela Polícia Federal a fim de levantar os elementos que corroborariam o suposto dolo dos denunciados.

Acrescenta que *no presente caso há uma clara assimetria entre a acusação e defesa, impondo-se a esta última uma posição de vulnerabilidade na dinâmica processual, permitindo que a acusação mantenha “cartas na manga” e surpreenda a defesa, caso queira, com elementos que poderiam e deveriam ter instruído a denúncia oferecida (fl. 12).*

Requer a concessão de medida liminar, com o fim de suspender o prazo para apresentação de Resposta à Acusação pelos pacientes nos autos das ações penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768- 86.2023.4.06.3800 (fl. 14), em curso

na 2ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG.

Consultei o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) sobre eventual prevenção para o processamento e julgamento da impetração (fls. 261/262).

No despacho, às fls. 264/265, a prevenção não foi acolhida, retornando-me os autos para a apreciação do pedido urgente.

É o relatório.

A liminar comporta concessão.

Isso porque evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que o prazo para apresentação da resposta à acusação está próximo de se escoar.

Quanto ao *fumus boni iuris*, apesar de disponibilizado o acesso à mídia cujo conteúdo fora submetido à análise da Polícia Federal, diante da possibilidade de os documentos mencionados influenciarem nas teses da defesa, provocarem o aditamento da denúncia ou mesmo interferirem no próprio seguimento da ação penal, entendo ser o caso de, por ora, suspender o prazo para apresentação da resposta à acusação.

Tal o contexto, **defiro** a liminar para suspender o prazo para apresentação da resposta à acusação, até o julgamento final do presente *writ*.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive, acerca do andamento da análise das peças de informação encaminhadas à Polícia Federal. Os informes deverão ser encaminhados, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, acompanhado de chave de acesso ao andamento processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator